



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.583 - ES (2017/0163923-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MB IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO.

I - O sobrestamento do recurso especial, com o envio dos autos ao Tribunal *a quo* para aguardar o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e que trata de mesma questão controvertida, encontra fundamento nos arts. 1.036, 1.039, 1.040 e 1.041, todos do CPC/2015, objetivando evitar a existência de entendimentos dissonantes entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

II - Na hipótese dos autos, diversamente do que afirmado pelo recorrente, a questão controvertida no presente recurso é a mesma daquela existente no RE 946.648/SC, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a incidência do IPI na revenda de produtos industrializados importados, a despeito da inexistência de novo processo de industrialização das peças importadas. Essa mesma questão, que está sendo analisada no âmbito do STF, foi apreciada no julgamento da apelação que produziu o acórdão recorrido pelo presente recurso especial.

III - O fato de a importação ter ocorrido por conta e ordem, por intermédio de importadora ou diretamente pelo revendedor do produto importado, implicando na incidência de IPI com supedâneo legal em dispositivos legais distintos, *in casu*, os incisos I e IX, do art. 9º do RIPI/2010 (Decreto 7.212/2010), não implica em alteração da questão central da controvérsia, apresilhada que está à situação de novo beneficiamento do produto, questão essa presente em ambos os processos.

IV - Por outro lado, as argumentações jurídicas apresentadas no presente recurso especial, diversas daquelas que foram arroladas no recurso extraordinário representativo da controvérsia não tem o condão de afastar a suspensão decorrente do reconhecimento da repercussão geral, uma vez que o sobrestamento se encontra vinculado à controvérsia jurídica sobre a qual gravitam as argumentações desenvolvidas pelas partes.

V - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.583 - ES (2017/0163923-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de agravo regimental contra o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pela MB IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, contra decisão de fls. 802-807, pela qual foi determinado o sobrestamento do recurso especial, com a respectiva devolução dos autos ao Tribunal de origem, em conformidade com a previsão do art. 1.040 c.c. art. 1.041, §2º, ambos do CPC/2015, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral no RE 946.648/SC, sobre a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda.

Em pedido de reconsideração, a recorrente alegou, em síntese, que a questão examinada nos referidos julgamentos não guarda estreita relação com a insurgência trazida no especial.

Desde a peça exordial a recorrente apresenta explanação informando ter como atividade a aquisição de bicicletas e produtos congêneres, do mercado interno e da República Popular da China, país signatário do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio).

Nesse panorama, a recorrente diz-se ser mera comerciante-importadora, não promovendo a industrialização das mercadorias importadas.

A ação mandamental por ela impetrada foi julgada parcialmente procedente para declarar "a inexistência de relação jurídica que dê azo à cobrança de imposto sobre produtos industrializados IPI na saída das mercadorias importadas do estabelecimento da impetrante, que não sofram industrialização, para revenda ou comercialização no mercado interno". O pedido de compensação dos valores já pagos foi considerado indevido na do mandado de segurança.

O Tribunal *a quo*, ao decidir ambas as apelações, reformou a sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando "constitucional e legal a incidência do IPI na saída de produto industrializado importado do estabelecimento importador/vendedor para comercialização no mercado interno, sem que este tenha procedido à correspondente industrialização daquele, restando prejudicada a análise das questões acessórias arguidas por meio do presente *mandamus* (compensação tributária e aplicação da taxa SELIC)".

No aludido julgamento o TRF da 2ª Região, com fundamento no art. 153, IV, da CF de 1988, afirmou, em suma, que:

a incidência do IPI não exige a industrialização do produto por quem o adquiriu. Consignou o julgador que a teor do art. 4º, I, da Lei 4.502/1964 e o art. 9º, I, do Decreto n. 7.212/2010, para fins de incidência de IPI, se equiparam a estabelecimento industrial, entre outros, aqueles importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos, bem como o art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, registra que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Assim, verifica-se que, em se tratando de produtos industrializados no exterior, há, inicialmente, a incidência de IPI quando ocorre o desembaraço aduaneiro daqueles em virtude de sua importação, momento em que são apenas internalizados no território aduaneiro.

(...)

Neste caso - em que o produto industrializado estrangeiro venha a ser vendido pelo próprio importador no País - restará configurado novo fato gerador do IPI, consubstanciado na saída deste produto de estabelecimento equiparado a industrial - momento em que se dará a sua efetiva inserção no mercado consumidor brasileiro.

Em síntese, afiguram-se como relevantes para o IPI (1º) a internalização do produto industrializado estrangeiro em território nacional por meio do desembaraço aduaneiro, em se tratando de importação (primeiro fato gerador de IPI - arts. 46, I, CTN, 2º, I, da Lei nº 4.502/1964, e 35, I, do Decreto nº 7.212/2010), e, posteriormente, (2º) a entrada do produto industrializado importado no circuito econômico (segundo fato gerador de IPI - arts. 46, II, CTN, 2º, II, da Lei nº 4.502/1964, e 35, II, do Decreto nº 7.212/2010) por meio da saída deste do estabelecimento equiparado a industrial (importador), sendo, pois, irrelevantes "quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento" (art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.502/1964, e art. 39, do Decreto nº 7.212/2010). Nesse sentido, faz-se remissão ao v. acórdão proferido pelo STJ, AgRg no REsp 1241806/PR, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.

(...)

Ademais, por se tratar de imposto monofásico - que, por esta razão, não se confunde com o ICMS, que tem natureza plurifásica o IPI incide, conforme visto, quando (1º) em se tratando de negócio jurídico de importação, seja internalizado produto de procedência estrangeira (desembaraço aduaneiro), independente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinação a lhe ser conferida (consumo direto pelo importador ou destinação ao mercado consumidor interno), e (2º) no início da cadeia econômica em âmbito nacional, se dê saída aos produtos industrializados importados do estabelecimento do importador/vendedor - neste momento, equiparado, nos termos da lei (art. 4º, I, da Lei nº 4.502/1964, art. 9º, I, do Decreto nº 7.212/2010 e art. 79, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), a industrial.

De igual maneira, para o fim inclusive de garantir a igualdade de tratamento entre os produtos importados e aqueles nacionais, em observância à regra de não discriminação prevista no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT 94), Parte II, Artigo III, itens 2 e 4, e dada a não cumulatividade do imposto em causa, o legislador instituiu em favor dos estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados a possibilidade de se creditarem do imposto pago no desembaraço aduaneiro (art. 49, CTN, art. 25, da Lei nº 4.502/1964, e arts. 225 e 226, V, do Decreto nº 7.212/2010), colocando em situação de igualdade fiscal os produtos estrangeiros e os nacionais.

No recurso especial, a recorrente alega, inicialmente, a incidência de divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com acórdão do TRF 1ª Região e deste Superior Tribunal de Justiça.

Adiante, aponta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973, em razão das seguintes omissões e contradições apresentadas no acórdão recorrido, sustentando, em suma:

a) que teria ocorrido equívoco na prolação da decisão proferida, tendo em vista que a maioria do colegiado se posicionou pela viabilidade do mandado de segurança para pleitear a compensação tributária, ocorrendo contradição acerca do ponto;

b) omissão e contradição quanto à bitributação alegada pela recorrente, tendo em vista que não foram enfrentados os conceitos de mercadoria e produto industrializado para os fins de *delimitar os limites de incidência do ICMS e do IPI, evitando-se a bitributação (dois entes diferentes tributando o mesmo fato gerador)* e porque teria incorrido em contradição ao afirmar que a *coincidência da base de incidência do IPI com a do ICMS não implica em bitributação, pois a vedação em questão é dirigida ao legislador infraconstitucional, não se destinando ao constituinte*, texto, no dizer do recorrente, contraditório, pois desbordou da questão da tributação por legislador ordinário sem a observância dos limites impostos pelo constituinte.

c) omissão acerca do princípio da não discriminação do GATT e contradição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto apesar de o relator, no voto condutor, afastar o referido princípio ao afirmar que a cobrança da exação teria o fim inclusive de garantir a igualdade de tratamento entre os produtos importados e aqueles nacionais, observa-se, da análise das notas taquigráficas, que o relator passou a reconhecer, na verdade, que a segunda exigência do IPI não se prestaria para o fim de garantir a igualdade de tratamento entre as mercadorias estrangeiras e nacionais.

Em seguida, indica malferimento dos arts. 46 e 51 do CTN, bem como do art. 35 do Decreto 7.212/2010 e 4º da Lei n. 4.502/1964. Argumenta, em resumo, que:

a) o art. 46 do CTN dispõe que o fato gerador do IPI é o produto industrializado, considerando-se esse o que tenha sido submetido a operação de industrialização, não devendo ser cobrado IPI quando o produto ingressar na cadeia comercial;

b) o art. 35 do Decreto n. 7.212/2010 veda a cobrança em duplicidade do IPI, observando que o fato gerador do imposto é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira ou a saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

c) sobre o art. 4º da Lei 4.502/1964, afirmou que o regulamento do IPI (Decreto n. 7.212/2010) teria extrapolado o disposto na Lei 4.502/64 ao equiparar a estabelecimento industrial os importadores que derem saída aos produtos de procedência estrangeira, tendo com isso ocorrido a invasão da competência legislativa própria, por ser essa matéria reservada à Lei complementar (art. 146, III, a, da CF);

Também apontou ofensa aos art. 98 do CTN e arts. 5º, §2º e 150, II, ambos da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a equiparação do estabelecimento comerciante importador viola o tratamento isonômico entre contribuintes em situação equivalente.

Na decisão agravada restou explicitado, *verbis*:

Por outro lado a controvérsia descrita no RE 946.648/SC, abrange a análise do art. 150, II, da CF, tendo em vista a tributação no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação abrangida pela atividade da recorrente.

Apesar de o recorrente ter apresentado diversas teses objetivando afastar a cobrança do IPI, inclusive com relação à especificidade do art. 9º, IX da Lei 7.212/2010, faz-se impositivo aguardar o desate a ser promovido pelo representativo da controvérsia acima referido.

No presente agravo interno, o recorrente afirma que a questão apresentada no RE 946648/SC, apesar de possuir pontos colidentes, também apresenta distinções fáticas e de direito.

Aponta como distinção fática, em suma, o fato de no recurso extraordinário não haver discussão da existência de revenda por conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Afirma que no recurso extraordinário acima mencionado a importação dos produtos é feita diretamente com o fabricante, caso em que a incidência do IPI estaria prevista no art. 9º, I, do RIPI. Por outro lado, diversamente do caso retratado no recurso extraordinário, na hipótese dos autos, além da importação direta, também é apreciada a importação, por conta e ordem, por intermédio de importadora, com previsão no art. 9º, IX, do RIPI/2010.

Por sua vez, sobre as afirmadas distinções de direito, alega, resumidamente, que foram levantadas diversas questões jurídicas não abordadas no âmbito do recurso extraordinário e o exame do representativo da controvérsia sem o exame de tais distinções poderia implicar na desatenção ao princípio da não surpresa.

Pugna pelo prosseguimento do exame do recurso especial, conforme a previsão do art. 1.037, §12º, I, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.583 - ES (2017/0163923-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O sobrestamento do recurso especial, com o envio dos autos ao Tribunal *a quo* para aguardar o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e que trata de mesma questão controvertida, encontra fundamento nos arts. 1.036, 1.039, 1.040 e 1.041, todos do CPC/2015, objetivando evitar a existência de entendimentos dissonantes entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, diversamente do que afirmado pelo recorrente, a questão controvertida no presente recurso é a mesma daquela existente no RE 946.648/SC, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a incidência do IPI na revenda de produtos industrializados importados, a despeito da inexistência de novo processo de industrialização das peças importadas. Essa mesma questão, que está sendo analisada no âmbito do STF, foi apreciada no julgamento da apelação que produziu o acórdão recorrido pelo presente recurso especial.

Quando do reconhecimento da repercussão geral do tema, explicitou-se, *verbis*:

O tema, passível de repetição em inúmeros casos, reclama o crivo do Supremo. Cabe ao Tribunal definir se há violação ao princípio da isonomia, na forma do artigo 150, inciso II, da Carta Federal, no tocante à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial.

O fato de a importação ter ocorrido por conta e ordem, por intermédio de importadora ou diretamente pelo revendedor do produto importado, implicando na incidência de IPI com supedâneo legal em dispositivos legais distintos, *in casu*, os incisos I e IX, do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9º do RIPI/2010 (Decreto 7.212/2010), não implica em alteração da questão central da controvérsia, apresilhada que está à situação de novo beneficiamento do produto, questão essa presente em ambos os processos.

Por outro lado, as argumentações jurídicas apresentadas no presente recurso especial, diversas daquelas que foram arroladas no recurso extraordinário representativo da controvérsia, não têm o condão de afastar a suspensão decorrente do reconhecimento da repercussão geral, uma vez que o sobrestamento se encontra vinculado à controvérsia jurídica sobre a qual gravitam as argumentações desenvolvidas pelas partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0163923-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RCD no REsp 1.683.583 / ES**

Números Origem: 00124231220124025001 201250010124236 201302010001430

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MB IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADOS : BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MB IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADOS : BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0163923-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RCD no REsp 1.683.583 / ES**

Números Origem: 00124231220124025001 201250010124236 201302010001430

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MB IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADOS : BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519

JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MB IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADOS : BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519

JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.